

DECRETO Nº 197/2023



**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

GILBERTO ANGELO LAZZARI, Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais, em especial o Inciso III, do artigo 66 da **Lei Orgânica** Municipal, c/c o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, DECRETA:

**OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das Estruturas do Poder Executivo Municipal Direta e Indireta, Autarquias, Fundações e seus Fundos, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. este Decreto aplica-se às contratações realizadas por outros entes municipais com a utilização de recursos da União e do Estado oriundos de transferências voluntárias.

**DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-

renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

## CLASSIFICAÇÃO DE BENS

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no caput do artigo 2º, Inciso I:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, caput do art. 2º:

I - forem adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenham as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgãos do Poder Executivo Municipal Direta e Indireta, Autarquias, Fundações e seus Fundos.

## VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

#### BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

**Art. 6º** As Unidades de Contratação das Secretarias Municipais, em conjunto com as unidades técnicas, poderão regulamentar o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021 e identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da sua elaboração.

Parágrafo único. na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

#### NORMAS COMPLEMENTARES

**Art. 7º** O Secretário Municipal Fazenda e Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### VIGÊNCIA

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Faxinal dos Guedes/SC, 31 de Março de 2023.

GILBERTO ANGELO LAZZARI  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)